



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do pedido da impugnação formulado pela empresa **GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**

A empresa impugnou o Edital, quanto a " contratação de empresa ou pessoa física e exigência de certidão da Jucesc".

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal estabelecido no art. 41, §2º da lei federal nº 8.666/93.

Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais relativos ao prazo para interposição de recurso.

Da impugnação

Frise que o procedimento licitatório, conforme determina a legislação, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA/FÍSICA:

Consta do Edital:

(...)

tendo por finalidade a CONTRATAÇÃO SELEÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS PELA JUNTA COMERCIAL, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS, PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, SEM CUSTO AO CONTRATANTE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (grifo nosso).

Embora conste do Edital a possibilidade de contratação pessoa jurídica, ela não é destinado apenas à pessoas jurídicas pois, conta como destacado "OU", ou seja, embora a alegação de divergente do disposto na legislação, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo, não há prejuízo aos interessados.

A profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados.

Dessa forma, não há prejuízo aos interessados, devendo o Certame prosseguir.

DA CERTIDÃO DA JUCESC

Não se acredita que a obtenção de tal certidão importe em dificuldade de participação no certame, mesmo porque é exigida de todos os participantes.

Ora, o Município está exigindo prova da regular condição do registro do leiloeiro perante a JUCESC, a fim de não credenciar leiloeiros cuja matrícula tenha sido cancelada ou, por qualquer razão, estejam impedidos de desempenhar a função.

Sob análise dos fatos, observa-se que, a princípio, exigir Certidão de Registro na JUCESC é vedado por lei obrigar a apresentação de comprovação que tenha limitação de tempo violam o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/1993, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

Logo entende essa Assessoria pela impossibilidade da alteração.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 13 de setembro de 2023.


Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SC n. 53.272

